DELIBERAÇÃO AC00 - 1544/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06597/2017
PROTOCOLO	: 1804091
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FISCAL E FINANCEIRA – EQUILÍBRIO – OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE MEMBROS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar o equilíbrio das contas públicas e a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas legais referentes à matéria, porém ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, o que motiva a emissão de recomendação ao ordenador de despesa para adotar providências a fim de que a falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade,** com **ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Bataguassu/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sr. **Pedro Arlei Caravina**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e **quitação** ao responsável.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC-06597/2017) referente às contas anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bataguassu/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenadores de despesa: **PEDRO ARLEI CARAVINA**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 4402/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não oferece condições de obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 11504/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **Regulares com Ressalva**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **Regulares com Ressalva**, conforme **PARECER PAR – 4ª PRC – 7018/2019**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.328/2015, de 28/12/2015 tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 165.426,00** (Cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	165.426,00
(+) Créditos Suplementares	-	
(-) Anulações das Dotações	-	(3.320,27)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	12.010,00
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**174.115,73**

Fonte: Peça 17 Balanço Orçamentário (fls. 48-50)

Contudo, nos temos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	96.029,66
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(170.507,03)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(74.477,37)**

Fonte: Peça 7 Balanço Orçamentário (fl. 26-28)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ **74.477,37** o qual foi compensado pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 84.666,39 (fl. 52) do Balanço Financeiro.

2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	10.189,02
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**10.189,02**

Fonte: Peças 18 - Balanço Financeiro (fl. 52)

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 10.189,02, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 – Destaques

Apurou-se pelos pareceres ora analisados que a prestação de contas em tela encontra-se de acordo com a legislação pertinente, cuidando-se da ressalva quanto às assinaturas do Parecer emitido pelo Conselho Municipal (fl. 97), que dos onze membros intitulados, apenas oito assinaram, conforme Ato de Nomeação, (fl. 82-83).

Contudo, entendo que este ponto não macula a prestação de contas que no seu contexto geral está regular e de acordo com a legislação pertinente, conclui-se, portanto, que a mesma se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da Auditoria do Corpo Especial e do douto Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE,** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Bataguassu/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sr. **PEDRO ARLEI CARAVINA**, prefeito à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, **PEDRO ARLEI CARAVINA**, CPF nº 069.753.388-33, prefeito à época para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais, e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/DSSM